



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO Nº 003/2024

Ao Setor de Licitações e Contratos

Processo Licitatório nº 110/2023

Tomada de Preço nº 16/2023

Impugnante: Sul SC Eventos LTDA

Impugnado: Município de São Domingos/SC

Assunto: Impugnação ao edital

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Setor de Licitações e Contratos, em relação a impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, apresentado pela empresa Sul SC Eventos LTDA.

Na data de 27/12/2023, foi lançado o processo licitatório em epígrafe, o qual tem como objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA; LIMPEZA; SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DOS SHOWS E FEIRA, LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS PARA REALIZAÇÃO DA 8ª FAIC SÃO DOMINGOS, DO 61º ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO E REALIZAÇÃO DA FESTA E EVENTOS A SEREM REALIZADOS DE 04 A 07 DE ABRIL DE 2024”.

A Impugnante, se insurge quando as exigências do item OBJETO V, e, do edital, alegando em breve síntese, que a exigência ali constante, afeta o caráter competitivo, destacando que “Ocorre que, existem empresas que prestam exclusivamente os serviços de limpeza, empresas que prestam exclusivamente os serviços de montagem e desmontagem de estruturas, e outras que, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, DIVULGAÇÃO DOS SHOWS E FEIRA, LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS, são específicas para os serviços ser contratado, deixando um número reduzido de empresas que prestam ambos os serviços separados os fora da participação do certame.”.

Dentre mais fatos, fundamentos jurídicos, e pedidos, no fim, pugnou “para que seja DETERMINADO a exclusão do Item [...] pugnando pela exclusão do item de contratação



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



global tendo a divisão dos lotes de serviços separados por cada tipo de serviços com os preços fixados os de mercado para cada item, nos termos da fundamentação da lei 8.666/93 [....].”

É o Relatório.

II- DO FUNDAMENTO:

a) da limitação da manifestação jurídica:

Cumpra aqui destacar, de que o Setor Jurídico, ao apreciar as demandas remetidas a análise, limita-se a esclarecer dúvidas jurídicas “*in abstracto*”, com aspectos jurídicos da matéria, e quanto demais questões, não ventiladas ou que exige a apreciação de conveniência e discricionariedade, e de outras áreas técnicas, estes de competência de apreciação a setores técnicos do Interessado, não há como apresentar manifestação jurídica.

Ainda, o presente parecer não tem caráter decisório, somente possui caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do Administrador/Gestor competente.

b) do mérito:

Com todo o respeito aos fatos e fundamentos jurídicos apresentados pela Impugnante, mas a exigência atacada, não há qualquer ilegalidade, que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação.

O fato de o critério de julgamento, ser menor preço global, não tem como objetivo restringir participantes, e sim, buscar propostas mais vantajosa para o Interessado, e isso, não se molda tão somente no valor a ser pago pelo Interessado ao licitante vencedor, mas principalmente, **na forma que os serviços serão prestados.**

Não se pode perder de vista, que o objeto da licitação, é para realização da festividade do 61º aniversário do Impugnado, a 8ª FAIC São Domingos, o que além de ser tradição no âmbito do Interessado, é regionalmente conhecida, por isso, para que não ocorra transtornos na realização do evento, os serviços a serem prestados, ora licitados, além de seguir um cronograma, devem ser prestados de forma contínua e em consonância, e para que isso ocorra, a melhor forma encontrada, é realizar a licitação, com o critério de julgamento na forma escolhida, ou seja, menor preço global.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Deferir a pretensão da Impugnante, ou seja, “divisão dos lotes de serviços separados por cada tipo de serviços”, indubitável, que pode causar transtornos na execução do evento, pois se cada serviço, for executado por empresas distintas, haverá dificuldades na adequação de estruturas de uma empresa para outra, morosidade na execução dos serviços, ou até mesmo, indeferimento de alvarás/autorizações/ART’s, junto aos órgãos competentes.

Não se pode perder de vista, que o agrupamento de serviços em único lote, ampliará ainda a competitividade, pois os valores serão mais atraentes aos licitantes, resultará em propostas mais vantajosa, o que beneficiará a economicidade e eficiência do contrato.

A própria Lei Federal nº 8.666/93, no artigo 40, VII e X, garante, digamos assim, que o Interessado, utilize o menor preço global, como critério de julgamento, pois veja:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:”.

“VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;”.

“X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;”.

Vale destacar, o posicionamento jurisprudencial, veja:

“A aquisição de itens diversos em lotes deve estar respaldada em critérios justificantes Representação formulada por licitante deu conta de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico, com registro de preços, nº 65/2011, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR), para futuras aquisições de conjuntos laboratoriais para o campus do Instituto em Foz do Iguaçu/PR. Na etapa processual anterior, houve determinação cautelar ao IFPR de que sobrestasse o certame, ante os indícios de restrição à competitividade, tendo em consideração a agregação de diversos equipamentos e materiais em lotes, que



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



deveriam ser fornecidos integralmente pelo licitante vencedor do respectivo lote. Promovida a audiência da pregoeira, foi informado que o objeto da licitação não se trataria de um conjunto de peças avulsas, mas de um conjunto de materiais de laboratórios, os quais, de acordo com projetos técnicos, seriam indispensáveis à aplicação do ensino em sua forma didática. Por isso, a Administração manifestou seu interesse em optar pela forma de aquisição por lote. Ainda conforme a pregoeira, *“para que a Administração optasse pela licitação por lote, buscou embasamento em um prévio estudo sobre as necessidades pedagógicas que instruíram o Termo de Referência e o Edital em consonância com as necessidades ali apontadas.”* O relator, ao analisar os argumentos apresentados, registrou que, além do critério logístico concernente ao recebimento de mais de trezentos itens objeto da licitação, *“a divisão por lotes (...) encontraria respaldo no critério pedagógico, segundo o qual a ausência de algum determinado equipamento ou outro material necessário tornaria inviável a atividade de aprendizado almejada com o uso do laboratório”*. Ainda que tal agregação tenha juntado, em um mesmo lote, itens que não guardariam total correlação em seu processo produtivo, prosseguiu o relator em seu voto, teria trazido a vantagem de unir todos os itens imprescindíveis para a perfeita utilização laboratorial. Assim, sopesando as inegáveis vantagens operacionais e pedagógicas advindas desse agrupamento em cotejo com a competitividade necessária ao certame, entendeu não haver máculas ao procedimento examinado. Votou, então, pela revogação da cautelar anteriormente concedida, bem como pelo arquivamento do processo, no que foi acompanhado pelo Plenário. **Acórdão n.º 1167/2012- Plenário, TC 000.431/2012-5, rel. Min. José Jorge, 16.5.2012.”**

Vale registrar, de que o critério de julgamento adotado, **não foi um simples querer do Interessado**, pois se baseou em outros eventos já realizados, do mesmo gênero, e que foi lançada licitação na mesma forma do que a ora em comento, e não houve nenhum prejuízo, seja na ordem econômica, seja na execução dos serviços licitados.

A escolha do critério de julgamento menor preço global, além de ser com base nas legislações que moldam os atos administrativos, foi também, com base nas experiências já



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



vivenciadas pelo o interessado, assim, está presente o interesse público, o que não se pode perder de vista, que sobrepõe a qualquer outro interesse.

O administrador, deve tomar suas decisões com o olhar no interesse público, o doutrinador Emerson Garcia descreve que:

“A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.”. (Discricionariiedade administrativa, 2005, página, 50”):

No que se diz a respeito à exigência de editais, a Administração possui a competência/poder da discricionariiedade, traz aqui, os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariiedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”. (FILHO. Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009).

Assim, opino pelo recebimento e indeferimento da impugnação.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



c) **da decisão final:**

Por fim, destaca-se, que a decisão sobre acatamento da orientação ora exposta, cabe ao Chefe do Poder Executivo, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vênica*, somente tem função de emitir orientações no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade de atos administrativos.

III- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, opino: a) que seja recebida a impugnação, e indeferido o pedido alteração de edital, mantendo o edital nos próprios termos. Esse é o parecer, salvo entendimento diverso da Comissão de Licitação, da Pregoeira, e do Chefe do Poder Executivo.

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO

(datado e assinado digitalmente)

OAB/SC 42.539